

# MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000099/2007-06

Recurso nº 160.167 Voluntário

Acórdão nº 2402-01.221 - 4º Câmara / 2º Turma Ordinária

Sessão de 22 de setembro de 2010 Matéria AUTO DE INFRAÇÃO

Recorrente NEWALARM EQUIP. C/ INCÊNDIO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA

Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 27/03/2007 GFIP. DEIXAR DE INFORMAR.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

RETROATIVIDADE, ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para determinar o recálculo da multa e sua utilização, caso seja mais benéfico à recorrente, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no caso de ter havido total recolhimento, e não tendo este ocorrido de forma total que o recálculo da multa seja feito de acordo com o art. 44, I da Lei nº 9430/96 (Art. 35-A, Lei 8212/1991), deduzindo-se a multa dos lançamentos correlatos, na forma do voto do relator.

İ

MARCELO OLIVEIRA Presidente e Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Rogério de Lellis Pinto, Igor Araújo Soares e Nereu Miguel Ribeiro Domingues. Ausente o Conselheiro Lourenço Ferreira do Prado.

# Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRFBJ), Rio de Janeiro II / RJ, fls. 069 a 074, que julgou procedente a autuação motivada por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 012, a autuação refere-se a recorrente ter deixado de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação, nas competências 13/2005, 12/2006 e 13/2006.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos no RF e nos demais anexos da autuação.

Em 27/03/2007 foi dada ciência à recorrente da autuação, fls. 001.

Contra a autuação, a recorrente apresentou impugnação, fls. 043 a 059, acompanhada de anexos.

A Delegacia analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 082 a 098, acompanhado de anexos, onde alega, em síntese, que:

- 1. Foi cerceado o direito de defesa da recorrente, motivo de nulidade, pois não constaram na autuação cópias de GFIPs e relação de segurados da empresa;
- 2. O valor da multa foi calculado erroneamente;
- 3. Diante das razões expostas, requer a reforma da decisão recorrida e a nulidade da autuação.

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão, fls. 0105.

É o relatório.

#### Voto

Conselheiro Marcelo oliveira, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame de seus argumentos.

#### DA PRELIMINAR

Quanto às preliminares, a recorrente alega que foi cerceado seu direito de defesa da recorrente, pois não constaram na autuação cópias de GFIPs e relação de segurados da empresa.

Primeiramente, como está claríssimo no RF, esclarecemos à recorrente que a autuação foi motivada por "falta de elaboração e entrega" da GFIP nas competências citadas. Portanto, não há como anexar algo não elaborado.

Quanto à relação de segurados, há anexa ao RF planilha com o nomes dos segurados, a fim de elaboração do cálculo da multa.

Portanto, não há que se falar em nulidade, pois todas as informações para o amplo exercício do direito de defesa e do contraditório foram prestadas na lavratura da autuação.

Pela análise do processo e das alegações da recorrente, não encontramos motivos para decretar a nulidade do lançamento ou da decisão.

Assim, o lançamento e a decisão encontram-se revestidos das formalidades legais, tendo sido lavrados por autoridade competente, sem preterição ao direito de defesa e de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto.

Por todo o exposto, rejeito as preliminares e passo ao exame do mérito.

#### DO MÉRITO

Quanto ao mérito a recorrente alega que o valor da multa foi calculado erroneamente e demonstra, em tabela construída, o erro.

Esclarecemos à recorrente que equivocado está seu cálculo, pois há valor considerado que está errado.

Como demonstra o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, o valor mínimo foi atualizado pela Portaria 342, de 16/08/2006.

Nessa Portaria o valor mínimo foi alterado.

# Portaria 342/2006:

Art. 7º A partir de 1º agosto de 2006.

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do Regulamento da Previdência Social - RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada (caput do art. 283), varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.156,95 (um mil cento e cinqüenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 115.694,42 (cento e quinze mil seiscentos e noventa e quatro reais e quarenta dois centavos);

Portanto, correto o cálculo da multa.

Ainda quanto ao mérito, devemos apreciar questão.

A Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, alterou a forma de cálculo da aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação acessória em questão.

Em muitos casos, o novo cálculo torna o valor da multa mais benéfico à recorrente, por conduzir a um menor valor.

A legislação determina medidas a serem tomadas no caso.

## CTN:

A lei aplica-se a ato ou fato pretérito.

II tratando-se de ato não definitivamente julgado:

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Portanto, por determinação do Art. 106 do Código Tributário Nacional (CTN) - a Receita Federal do Brasil deve calcular a forma de aplicação da multa, conforme previsto pela Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, e compará-la com a multa aplicada, para verificar qual o cálculo mais benéfico ao sujeito passivo, a fim de adotá-lo.

Assim, o Fisco deve verificar se ocorreu lançamento por ausência de recolhimento ou recolhimento parcial nestas competências. Se este foi o caso, o Fisco deve aplicar a regra presente no Art. 35-A da Lei 8.212/1991 e comparar com o valor da multa jájaplicada, a fim de utilizar a forma mais benéfica.

Já se houve recolhimento total nestas competências - que não motivou, portanto, elaboração de lançamento de oficio - a multa deve ser calculada conforme disciplinado no I, Art. 32-A da Lei 8.212/1991 e comparar com o valor da multa já aplicada, a fim de utilizar a forma mais benéfica.

# **CONCLUSÃO**

Em razão do exposto,

Voto no sentido de conhecer do recurso, para dar-lhe parcial provimento para determinar o recálculo da multa e sua utilização, caso seja mais benéfico à recorrente, de acordo com o art. 32-A da Lei nº 8.212/91, no caso de ter havido total recolhimento, e não tendo este ocorrido de forma total que o recálculo da multa seja feito de acordo com o art. 44, I da Lei nº 9430/96 (Art. 35-A, Lei 8212/1991), deduzindo-se a multa dos lançamentos correlatos, na forma do voto.

Sala das sessões, em 32 de setembro de 2010

MARCELO OLIVEIRA - Relator



Processo nº: 15582.000099200706

Recurso nº: 160.167

# TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3° do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2402-01.221

Brasília, 22 de novembro de 2010

MARIA MADALENA SILVA Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:
[ ] Apenas com Ciência
[ ] Com Recurso Especial
[ ] Com Embargos de Declaração
Data da ciência:/
Procurador (a) da Fazenda Nacional

R